Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Data: 09/04/2016

Disciplina: Processo Penal 3Versão:1.0URL: http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:1 de 6

### 1. Breve revisão

### Contagem de prazos processuais

A contagem dos prazos processuais, no CPP, é feita por dias corridos, contando-se sábados, domingos e feriados. A contagem exclui o primeiro dia e inclui o último. A contagem também deve iniciar e terminar em dia útil, e é prorrogada até o dia útil seguinte.

## Juízo A quo e Ad quem

*A quo* refere-se ao órgão que proferiu a decisão "original"; *ad quem* refere-se, portanto, ao juízo recursal. Da mesma maneira, ao se referir ao prazo, *dies a quo* é o dia em que o prazo inicia e *dies ad quem*, seu término.

## Decisões interlocutórias simples e mistas

São simples as decisões que se referem à marcha processual, sem decidir o mérito, e mistas as que encerram o processo sem resolução de mérito ("terminativas") ou apenas encerram uma fase dos procedimentos ("não terminativas")¹.

### Tipos de Sentença

- 1. Absolutória: absolve o réu, nas hipóteses do art. 386 do CPP.
- 2. Condenatória: de acordo com o procedimento do art. 387 do CPP.
- 3. *Decisão terminativa em sentido estrito:* decisão que extingue o processo com decisão de mérito, mas não absolve e nem condena o réu. **Exemplo:** reconhecimento da extinção da punibilidade.

## Notificação x Intimação

*Notificação* é o ato utilizado para cientificar a parte sobre alguma ocorrência no processo. *Intimação* tem a função de cientificar a parte para que ela execute algum ato dentro do processo (ex: juntar documentos, responder a alguma alegação da outra parte, etc.)

### 2. Teoria das nulidades

## Vícios processuais

Existem quatro espécies de vícios nos atos processuais:

- 1. Atos meramente irregulares
- 2. Atos inexistentes
- 3. Nulidades relativas
- 4. Nulidades absolutas

# ("Meras") irregularidades

É o vício que viola formalidade sem relevância. A formalidade está definida em norma infraconstitucional e não tutela ou resguarda o interesse de ninguém, não causando prejuízo em sua inobservância e servindo como um fim em si mesma. Desta forma, a conclusão é que a irregularidade não invalida o processo e não causa nenhuma consequência processual. **Exemplo:** Promotor deixar de assinar o termo de audiência.

## Atos inexistentes

São os atos que não reúnem as condições mínimas para que sejam juridicamente existentes. Sequer é necessário que o juiz declare a inexistência; o ato simplesmente é ignorado, pois é um "nada" no processo. **Exemplo:** sentença assinada por quem não é juiz.

# Nulidades absolutas e relativas

Thirdudes associates e relativas	
Relativas	Absolutas
Os vícios são sanáveis	Os vícios são insanáveis
Há violação à norma infraconstitucional	Há violação à norma ou princípio constitucional (ex: contraditório, ampla defesa, motivação das decisões, etc.)
Pode ser arguida apenas pelas partes	Pode ser arguida pelas partes ou pelo juiz, de ofício
Deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de convalidar o ato. Ver art. 571 do CPP.	Pode ser arguida a qualquer momento
Para que o ato seja anulado, o prejuízo deve ser provado pela parte interessada	O prejuízo causado é presumido

Exemplo: acolher exceção de coisa julgada.

Disciplina: Processo Penal 3Versão:1.0URL: http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:2 de 6

### Caso excepcional: Súmula 523 do STF

"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo ao réu".

# Crítica à classificação das nulidades em absolutas e relativas

Parte da doutrina critica a classificação das nulidades em relativas e absolutas, baseando-se no prejuízo causado. A questão levantada é, principalmente, em relação às nulidades relativas, em especial quanto à sua convalidação, pois o ato viciado, por si só, é contrário ao direito, e assim sendo, seu prejuízo deveria ser presumido – o que significa que se opera na nulidade relativa uma "inversão de papéis", pois não deveria a parte afetada provar o prejuízo sofrido, mas sim o juiz provar o "não prejuízo" da convalidação do ato.

#### Nulidades cominadas e não cominadas

Cominadas são as nulidades elencadas no rol *exemplificativo* do art. 564 do CPP. Não cominadas são as demais nulidades, não previstas expressamente pelo legislador.

#### Nulidade e sanção

Nulidade não é sanção, e diferencia-se desta porque sanção é um efeito punitivo que aparece em decorrência da prática de determinado ato, enquanto o ato nulo é um ato com vício grande o bastante para que não seja capaz de produzir efeito.

### Princípios básicos das nulidades

- 1. **Princípio do prejuízo:** Não há nulidade se não houve prejuízo a nenhuma das partes ou ao processo (*pas nulitè sans grief*), conforme o art. 563 do CPP. O STF, na súmula 523, entende que a falta de defesa ao réu é uma nulidade absoluta, mas a defesa deficiente só anulará o processo se for provado o prejuízo ao réu. Em sentido semelhante, não há nulidade de ato processual que não influir na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (CPP, art. 566)
- 2. *Instrumentalidade das formas (ou economia processual):* O processo é um meio, e não um fim. O ato não será nulo se tiver atingido seu fim e não tiver causado prejuízo (CPP, art. 572, II).
- 3. *Lealdade:* Presume-se que as partes estejam participando de boa-fé no processo, e por isso é vedado à parte arguir nulidade a qual ela mesma tenha dado causa (CPP, art. 565).
- 4. *Interesse*: É vedado arguir nulidade que interesse apenas à parte contrária (CPP, art. 565, 2ª parte). Aqui, estamos diante de uma causa evidente de falta de interesse.
- 5. *Causalidade (ou Contaminação):* Também conhecido como a "*teoria dos frutos envenenados*", este princípio nos diz que o ato nulo causa também a nulidade dos atos subsequentes, que dependam exclusivamente dele (CPP, art. 573 § 1°).
- 6. *Relevância*: não são anulados os atos irrelevantes (CPP, art. 565).
- 7. *Convalidação:* Se não arguidas em momento oportuno, as nulidades relativas se convalidam (CPP, art. 572, I), e passam a ser considerados atos válidos.
- 8. *Não preclusão:* Em sentido contrário ao princípio da convalidação, as nulidades absolutas podem ser arguidas a qualquer tempo, inclusive de ofício. **Exceção:** súmula 160 do STF, que diz "É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não arguida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício". Esta súmula, no entanto, não se aplica aos casos de incompetência absoluta.

### Nulidades em espécie (CPP, art. 564)

- 1. Incompetência, suspeição ou suborno.
- 2. Ilegitimidade de parte<sup>2</sup>.
- 3. Falta dos requisitos necessários em determinados atos<sup>3</sup>.
- 4. Falta do exame de corpo de delito, nos casos em que é necessário.
- 5. Falta de nomeação de um defensor para o réu ausente.
- 6. Falta de intervenção do Ministério Público.
- 7. Falta ou nulidade de citação.
- 8. Falta de interrogatório do acusado.
- 9. Falta de concessão de prazo.
- 10. Falta de sentença.

<sup>2</sup> Que, na prática, é aplicável apenas ao autor da ação penal, visto que "qualquer um" pode figurar no polo passivo da ação penal.

<sup>3</sup> É **essencial** a leitura da lei seca ou comentada, no art. 564.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 09/04/2016Disciplina: Processo Penal 3Versão: 1.0

iplina:Processo Penal 3Versão:1.0URL:http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail:ibraim.gm@gmail.comPágina:3 de 6

## 3. Teoria dos Recursos

#### Conceito

Recurso nada mais é do que "voltar no tempo" em relação a determinada decisão, que será submetida a reexame, podendo ou não ser reformada. A necessidade da existência de recursos no ordenamento jurídico funda-se na necessidade psicológica do ser humano – que raramente se submete, logo na primeira vez, a decisão que não lhe é favorável – e da justa necessidade de controle e revisão das decisões judiciais, pois de outra forma, as partes ficariam à merce do arbítrio do magistrado. Além disso, o fato de saber que sua decisão poderá ser examinada por órgão superior, faz com que o juiz analise e decida com mais zelo à sua função.

# Princípios dos Recursos

- 1. *Taxatividade:* Só existem os recursos previstos em lei; a parte não pode "criar" novos tipos de recursos.
- 2. *Unirrecorribilidade:* Cada decisão tomada comporta apenas um recurso. Ao recorrer, ocorre p*reclusão consumativa*, e a parte não pode recorrer novamente da mesma decisão.
- 3. *Voluntariedade*: Não é obrigatório recorrer de uma decisão, a parte só deverá fazê-lo se se sentir prejudicada.
- 4. *Compulsoriedade:* Alguns recursos são feitos de ofício, como no caso do CPP, art. 574.
- 5. Fungibilidade: Também conhecido como "Princípio da Instrumentalidade das Formas", este princípio nos ensina que um recurso poderá ser recebido como se fosse outro, exceto quando a confusão decorre de erro grosseiro da parte, má-fé, etc. Para o recebimento, o recurso usado ainda deve estar dentro do prazo do recurso correto. Na prática, isso significa que em caso de dúvida o advogado deve basear-se sempre pelo menor prazo dos dois recursos.
- 6. **Proibição da "Reformatio in Pejus":** Este princípio veda que, no reexame da matéria pedido pelo réu, este tenha sua pena agravada. A *reformatio in pejus* pode ser direta, que é a hipótese elencada no art. 617 do CPP, ou indireta, que decorre indiretamente de um ato praticado pela defesa. Um exemplo de vedação ao r*eformatio in pejus* indireta seria o seguinte: o réu é condenado em primeira instância a 4 anos de prisão e apenas ele recorre da sentença. No recurso, apresenta preliminar que é acolhida e anula o julgamento em primeiro grau. Neste caso, o processo deverá ser julgado novamente, mas a sentença não poderá ser mais grave que a original, pois se fosse, um ato da defesa teria prejudicado o réu.
  - Repare que se, hipoteticamente, tanto o réu quanto o MP tivessem recorrido, o réu não poderia ser prejudicado pelo seu próprio recurso, mas poderia sê-lo pelo do MP.

## Pressupostos básicos dos recursos

Sem estes requisitos, não há possibilidade de recurso.

- 1. Decisão judicial.
- 2. Sucumbência direta (afeta as partes) ou indireta (CPP, art. 31).
- 3. Juízo de admissibilidade ou juízo ("prelibação"), quando aplicável.

# Pressupostos objetivos dos recursos

- 1. *Cabimento (previsão legal):* O recurso deve ser previsto em lei (taxatividade) para aquela situação. As partes não podem "inventar" recursos e a decisão deve ser recorrível.
- 2. *Adequação:* Cada decisão é passível de ser atacada por um recurso, que lhe é adequado e que deve ser utilizado, para que produza efeito<sup>4</sup>.
- 3. *Tempestividade:* Assim como os demais atos processuais, o recurso deve ser interposto mediante determinado prazo.
- 4. *Regularidade:* Diferentes recursos possuem diferentes requisitos, que devem ser cumpridos para que os mesmos sejam admitidos em juízo. Traduze-se na observância às formalidades legais do ato.
- 5. *Inexistência de fato impeditivo:* Fatos impeditivos são aqueles que impedem o próprio "nascimento" do recurso, como por exemplo a declaração da parte de que não deseja recorrer da decisão.
- 6. *Inexistência de fato extintivo:* Fatos extintivos são aqueles que "matam" o recurso já interposto, como por exemplo, a desistência de recorrer.

# Pressupostos subjetivos dos recursos

Apenas dois: o *interesse em recorrer* (pois só é válido recorrer de algo que efetivamente tenha causado prejuízo à parte) e a *legitimidade da parte* que intenta recorrer (CPP, art. 577).

# Interposição dos recursos

Em regra, os recursos devem ser interpostos por petição ou a termo (se ocorrer manifestação verbal, deverá ser reduzida a termo nos autos).

# Efeitos dos Recursos

1. *Devolutivo*: É o efeito que é presente em todos os recursos, e consiste em "devolver" a matéria ao reexame

<sup>4</sup> No entanto, não se pode perder de vista o princípio da fungibilidade, que só será afastado mediante erro grosseiro ou quando o prazo é excedido.

Autor: Rafael Ibraim Garcia MarquesData: 09/04/2016Disciplina: Processo Penal 3Versão: 1.0

 Disciplina:
 Processo Penal 3
 Versão:
 1.0

 URL:
 http://ibraimgm.github.io/direito/
 E-mail:
 ibraim.gm@gmail.com
 Página:
 4 de 6

pelo Poder Judiciário. Todo recurso, sem exceção, possui efeito devolutivo.

- 2. *Suspensivo:* Presente apenas nos casos específicos em lei, o recurso com este efeito suspende a execução da sentença até que seja julgado. O rol das hipóteses em que os recursos apresentação efeito suspensivo está no art. 584 do CPP.
- 3. *Extensivo:* Ocorre quando o recurso afeta não apenas o réu que recorreu, mas os demais litisconsortes que não recorreram. Só poderá ocorrer quando não houver caráter pessoal como fundamento do recurso acolhido.
- 4. *Regressivo:* Efeito que devolve a decisão ao juízo a quo para que ele tenha uma oportunidade de retratar-se (juízo de retratação), antes que os autos "subam" para a instância superior.

**Importante:** nem sempre o mesmo recurso terá o mesmo efeito. Por exemplo, a apelação contra sentença condenatória, feita pelo réu, terá efeito suspensivo; enquanto a apelação feita pelo Ministério Público contra a sentença absolutória não terá tal efeito.

# Juízo de Retratação (CPP, art. 589)

É a possibilidade dada ao juízo a quo de reconsiderar seu posicionamento em relação a determinada matéria, que está sendo recorrida. Ocorrerá quando o recurso tem efeito regressivo.

### Extinção dos recursos antes do julgamento

Existem duas hipóteses em que o recurso pode ser extinto antes de ser julgado: a *deserção*, que é a falta de pagamento do preparo ou do pagamento das despesas legais; e a *desistência* (que, no entanto, é vedada ao MP).

# 4. Apelação

### Conceito

Do latim "appellatio", significa "dirigir a palavra a alguém". É o recurso que se interpõe contra sentença definitiva ou com força de definitiva, para a segunda instância, com o objetivo de que a matéria seja reexaminada. É um recurso residual, que será usado quando não houver recurso específico previsto (ex: Recurso Em Sentido Estrito). Não possui efeito regressivo.

## Apelação plena e apelação limitada (CPP, art. 599)

A apelação delimita a competência para a revisão do processo pela segunda instância. Sendo assim, o Tribunal não poderá julgar a menos, a mais ou o diferente do que foi pedido na apelação. É a partir desta ideia que temos o conceito de *apelação plena* (aquela em que tudo é questionado) e *apelação limitada* (quando o interessado questiona apenas pontos determinados do processo para revisão).

#### Prazo

De 5 dias para a interposição (CPP, art. 593) e, após intimado, 8 dias para as razões (CPP, art. 600).

# 5. Agravo de Execução

### Conceito

É o recurso definido na Lei de Execuções Penais (7.210/84), e admitido apenas durante a execução da sentença, que poderá ser usado sempre que a parte se sentir prejudicada. Desta forma, as hipóteses elencadas no art. 581 (Recurso em Sentido Estrito) que se refiram ao cumprimento da sentença não deverão ser aplicadas, pois o instrumento adequado é o agravo de execução.

#### **Prazos**

Como a LEP é omissa quanto aos prazos, a jurisprudência tem entendimento firmado no sentido de que devem ser usados por analogia os mesmos prazos previstos para o Recurso em Sentido Estrito.

## 6. Recurso Em Sentido Estrito

# Conceito

Também conhecido como RESE, é o recurso que permite o reexame de determinadas matérias, mas antes dá ao julgador a possibilidade de realizar um juízo de retratação. Na realidade, trata-se de um *recurso inominado* no CPP, já que todos os recursos previstos em lei são "em sentido estrito".

É importante deixar claro que o RESE só cabe nos casos previstos no art. 581 do CPP. O rol é taxativo, mas a jurisprudência entende que não é taxativo quanto à nomenclatura, mas sim quanto à situação fática que se encaixa nos incisos do dispositivo em questão.

### Competência

A competência para julgar o RESE é do Tribunal imediatamente superior ao juízo a quo. No entanto, o RESE de-

plina: Processo Penal 3 Versão: 1.0
URL: http://ibraimgm.github.io/direito/ E-mail: ibraim.gm@gmail.com Página: 5 de 6

verá antes ser encaminhado ao juízo *ad quem*, que poderá se retratar, hipótese em que o recurso não "subirá" para a instância seguinte. Importante notar que o RESE só existe da primeira para a segunda instância.

#### **Efeitos**

O RESE tem efeito regressivo, levando a matéria ao juízo de retratação do magistrado. Além disso, mas hipóteses (rol taxativo) elencadas no art. 584, o RESE também apresentará efeito suspensivo.

# Prazo

O RESE deve ser interposto pela parte em até 5 dias (art. 586), e a partir da interposição, o recorrente terá até 2 dias para apresentar razões, em peça separada (art. 588). Vale notar que este prazo de 2 dias *começa imediatamente após a interposição*, não sendo necessária intimação como no caso da apelação. A parte contrária poderá ou não apresentar resposta, mas, de qualquer forma, o efeito regressivo sujeitará o recurso ao juízo de retratação por parte do julgador *a quo*.

Se o juiz não se retratar, o recurso "subirá" ao Tribunal competente. Se houver retratação, a parte que foi prejudicada pela retratação poderá, mediante simples petição<sup>5</sup>, expor suas razões, o que fará com que o processo seja remetido ao Tribunal.

O juiz retrata-se apenas uma vez por RESE. Não há "retratação da retratação" ou "RESE do RESE".

# As "pegadinhas" do art. 581

Apesar de possuir rol taxativo, as hipóteses para uso do RESE devem ser compatibilizadas com a Lei de Execuções Penais e com o art. 593, § 4º do CPP. Em suma, isso significa duas coisas:

- 1. No rol do art. 581, as hipóteses que se referem a cumprimento da pena não são mais passíveis de RESE, pois agora são abrangidas pelo *Agravo em Execução*.
- 2. No art. 581, as hipóteses em que a decisão provém de sentença devem ser recorridas por *Apelação*, conforme disposto no art. 593 § 4°.

# Recurso em Sentido Estrito que sobe com os próprios autos (CPP, art. 583)

A regra é que o RESE suba por translado, exceto:

- 1. Os que são interpostos de ofício.
- 2. Nos casos de não recebimento da denúncia ou queixa (I), que for julgada procedente a exceção (III), que pronunciar o réu (IV), que decretar prisão ou julgar extinta a punibilidade (VIII) e que conceder ou negar ordem de habeas corpus (X).
- 3. Quando o recurso não prejudicar o andamento do processo.

**Exceção:** no caso da pronúncia com dois ou mais réus, se algum deles se conformar com a decisão ou se nem todos tiverem sido intimados da pronúncia, o recurso subirá em translado.

# Recurso em Sentido Estrito, inciso a inciso (CPP, art. 581)

De acordo com o art. 581, "caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença":

- I que não receber a denúncia ou a queixa: Vale notar que do recebimento não cabe recurso algum, apenas impetração de habeas corpus. Repare que quando a denúncia for recebida parcialmente, caberá RESE da parte não recebida.
- II *que concluir pela incompetência do juízo:* Aplica-se nos casos em que o juiz reconhece de ofício a incompetência. Nos casos em que o juiz reconhece a incompetência, a mesma foi apresentada por exceção, o que é tratado no inciso III. No caso do Tribunal do Juri, quando este desclassifica o delito de sua competência, também cabe o RESE pois a hipótese equipara-se ao reconhecimento de incompetência do juízo.
- III que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição: O art. 95 do CPP enumera as exceções suspeição, incompetência do juízo, litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada. Por razões óbvias, a decisão que julga procedente a exceção por suspeição não será recorrível, já que o próprio juiz reconhece que será parcial ao julgar a lide.
- IV que pronunciar o réu: No caso da impronúncia, caberá apelação (CPP, art. 416)
- V que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante: Não cabe recurso de decisão que decrete a prisão preventiva, que indefira o pedido de liberdade provisória ou que indefira o relaxamento da prisão.
- VI Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008.
- VII *que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor*: Vide art. 341 em diante do CPP. No caso da fiança perdida, o efeito do RESE é suspensivo; no caso só quebramento, seu efeito suspende apenas a perda de metade do valor da fiança.
- VIII *que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade:* Vide hipóteses do art. 107 do CP.

<sup>5</sup> Assumindo, claro, que a decisão reformada também esteja dentro do rol do art. 581. Caso contrário, outro recurso deverá ser buscado.

Autor: Rafael Ibraim Garcia Marques

Data: 09/04/2016

Disciplina: Processo Penal 3Versão:1.0URL: http://ibraimgm.github.io/direito/E-mail: ibraim.gm@gmail.comPágina:6 de 6

IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade: Neste caso, o processo segue normalmente.

- X *que conceder ou negar a ordem de habeas corpus:* Vale lembrar que neste caso, estamos falando do habeas corpus decidido pelo juiz de 1ª instância. Cabe também recurso *ex officio* (art. 574, I).
- XI *que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena:* Não é mais aplicável, pois se a decisão estiver contida na sentença, o recurso será apelação, e se ocorrer durante a execução, agravo de execução.
- XII **que conceder, negar ou revogar livramento condicional:** <u>Não aplicável</u>, pois cabe apenas o agravo de execução.
- XIII *que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte:* Dependendo do caso, deverá ser impetrado habeas corpus (art. 648, VI).
- XIV que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir: Não é mais aplicável, vide art. 426 do CPP.
- XV *que denegar a apelação ou a julgar deserta:* O RESE cabe contra o despacho que denega a apelação no juízo de admissibilidade do 1º grau, e não contra a sentença que está sendo apelada.
- XVI *que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial:* A decisão que denega a suspensão não pode ser recorrida.
- XVII que decidir sobre a unificação de penas: Não aplicável, pois cabe agravo de execução.
- XVIII *que decidir o incidente de falsidade*: Cabe recurso tanto contra a decisão que acolhe como contra a que rejeita o incidente de falsidade.
- XIX *que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado:* Não aplicável, cabe apenas agravo em execução.
- XX **que impuser medida de segurança por transgressão de outra:** <u>Não aplicável</u>, cabe apenas agravo em execução.
- XXI *que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774:* Não aplicável, cabe apenas agravo em execução.
- XXII que revogar a medida de segurança: Não aplicável, cabe apenas agravo em execução.
- XXIII que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação: Não aplicável, cabe apenas agravo em execução.
- XXIV *que converter a multa em detenção ou em prisão simples*: <u>Não aplicável</u>, pois não é mais permitido a conversão de multa em detenção ou prisão.